JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.442.09-00

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. ATA DE RP. Locação de caminhão basculante. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

2.550ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.05.2011.

Referência Especial: 72-002.304.09-69, 72-002.443.09-65

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação interposta pela empresa Terraplanagem Santo Américo S/S Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgar improcedente a alegação de ilegalidade das cláusulas editalícias que versam sobre a participação de pequenas e microempresas.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Maurício Faria, ainda quanto ao mérito, em julgar improcedente a alegação de ilegalidade da exigência de que os veículos afetos à prestação de serviço estejam licenciados junto à Municipalidade de São Paulo.

Vencido, em parte, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, que, consoante voto apresentado em separado, julgou-a procedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à empresa representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO**: em Notas Taquigráficas.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo <u>Conselheiro Antonio Carlos Caruso</u>

Conheço da representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, julgo-a procedente no que tange à restrição dos veículos terem Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo, em face de decisão judicial que suspendeu a eficácia da Lei 13.959/2005 e improcedente nas demais impugnações.